Birigui – 8 de fevereiro de 2023.

Parecer: 26/2023

Solicitante: José Luíz Buchalla
Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 18/2023 – "Institui campanha permanente em defesa dos direitos da mulher e contra as violências e discriminações de que são vítimas e dá outras providências".

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria da Vereadora Osterlaine Henriques Alves que institui campanha permanente em defesa dos direitos da mulher e contra as violências e discriminações de que são vítimas e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 538/2023, em 6 de fevereiro de 2023. Despachado para parecer em 8 de fevereiro de 2023. Recebido para parecer em 8 de fevereiro de 2023.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 989/2023
Data: 06/03/2023 - Horário: 10:12
Legislativo - PARJU 26/2023

Nesse sentido:

> **Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE *PARECER* DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O *parecer jurídico* de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento *jurídico* aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020**

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

Projeto de grande importância para toda a sociedade a fim de acabar com a pratica deste crime através da conscientização de toda a população, somente com políticas públicas voltadas a educação, respeito,

cidadania e esclarecimento em relação as consequências de quem pratica o ato criminoso é que a sociedade através das novas gerações conseguirá evoluir não cometendo os erros das gerações passadas.

Existem legislações no estado de São Paulo que são referentes ao tema como a Lei nº 17.431/2021 que consolida a legislação do estado em relação a proteção e defesa da mulher e recentemente a Lei nº 17.621/2023 que obriga bares, restaurantes e eventos a adotarem medidas de proteção as mulheres que se encontram nesses estabelecimentos em situações de risco.

O projeto como explanado é de grande utilidade para a sociedade mas apresenta em nosso entender um vício de iniciativa referente ao artigo 1º, § 1º onde estabelece que a elaboração do conteúdo e programação da campanha ficará a cargo do Conselho Municipal da Mulher.

Conselhos são órgãos da administração direta que são vinculados as Secretarias, sendo que sua criação e composição é de competência do chefe do executivo municipal, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigui.

> Art. 75 - A Administração Municipal compreende: I - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; II - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria; Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Dessa maneira como os conselhos estão ligados a administração direta cabe ao chefe do Executivo sua organização e composição conforme o artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Birigui:

> Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; II - fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; IV – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; V – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais. (Alterado pela Emenda nº 19/2011).

Assim, opinamos pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer.

Fernando Baggio Barbiere
Advogado